



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2035/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9433/2021
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: CRIA O BANCO DE MATERIAIS
ORTOPÉDICOS NO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *FRED PROCÓPIO* que cria o banco de materiais ortopédicos no município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de lei 9433/2021 que pretende autorizada à criação do Banco de Materiais Ortopédicos, no Município de Petrópolis.

O Banco de materiais ortopédicos será abastecido por materiais ortopédicos usados ou novos, doados pela comunidade, e seu principal objetivo será atender principalmente pessoas de baixa renda e de baixo poder aquisitivo do município, mediante avaliação de uma assistente social.

Segundo o autor, “*seria de conhecimento da sociedade a existência pessoas carentes, que tenham necessidade de materiais ortopédicos ou próteses e não possuiriam condições para adquiri-los, enquanto há outros que, embora já tenham feito uso dos mesmos e não os estariam mais utilizando, não havendo um local fixado para poder destinar esse material.*”

“*Por isso, a necessidade de existir um local certo, determinado, para que os donos destes materiais possam doá-los e possam beneficiar outros usuários.*”

“*Entretanto, Ele propõe que a administração municipal receba a doação destes materiais e faça a devida distribuição dos mesmos, a fim de que possam ser usados e serem úteis a outras pessoas*”.

Nota-se que o Projeto de lei foi devidamente protocolado, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, posteriormente o projeto foi submetido à apreciação do Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Petrópolis (DAJ), que analisou a legalidade e constitucionalidade da matéria, e opinou *favoravelmente* pela tramitação do projeto de lei.

De acordo com a (LOMP) sem eu Art.59, são de iniciativa do poder legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do poder executivo, conforme disposto no **Art. 60** também da (LOMP).

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse.

Sendo assim, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação da matéria em Plenário

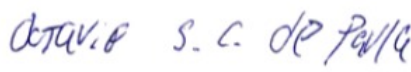
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 19 de Abril de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal